



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **100.09.332503-6**
Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
Requerente: **Banco Santander S/A**
Requerido: **Restaurante e Choperia Recanto Mineiro Ltda - EPP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiza Barros Rozas**

Vistos.

BANCO SANTANDER S/A requereu a falência de **RESTAURANTE E CHOPERIA RECANTO MINEIRO LTDA-EPP**, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05, em razão de dívida representada por uma cédula de crédito bancário, não paga e protestada, no valor total corrigido de R\$ 261.053,70. Juntou documentos nas fl. 05/45.

A requerida foi citada (fl. 59) e apresentou contestação a fl. 69/81, argüindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação; no mérito, aduziu que os juros são abusivos e que não restou caracterizada a falência da requerida, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica a fl. 150/160, reiterando-se os termos da petição inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, mormente diante dos pontos controvertidos.

Primeiramente, afasto as preliminares argüidas pela ré, pois as condições da ação e os pressupostos processuais se fazem presentes. Ademais, o pedido formulado é certo e determinado e se encontra devidamente instruído pelos documentos que acompanham a petição inicial.

No mérito, o pedido é procedente, uma vez que presentes os requisitos legais.

Com efeito, a requerente juntou a cédula de crédito bancário a fl. 31/33, que está devidamente acompanhada da planilha de cálculos acostada a fl. 41, atendendo-se a exigência do art. 28, § 2º, da Lei n.º 10.931/04, conferindo liquidez ao título. O instrumento de protesto, por sua vez, encontram-se devidamente acostado a fl. 42, comprovando a alegada impontualidade da ré. A intimação, por fim, restou comprovada pelo documento de fl. 42-v, não havendo qualquer mácula no título que aparelha o pedido de falência.

Assim, a ré não efetuou o depósito elisivo, nem provou qualquer das matérias citadas no art. 96 da Lei nº 11.101/05, ao passo que o título apresentado é suficiente para a decretação da falência, na forma do art. 94, I, da Lei nº 11.101/05.

Do mesmo modo, os juros cobrados não podem ser contestados da maneira pretendida, pois consiste na própria natureza desse tipo de negócio, não havendo qualquer irregularidade nesse aspecto.

Não se nega que o Código de Defesa do Consumidor tenha aplicação às relações que incluem as instituições financeiras – nos termos, aliás, de entendimento já sumulado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) e recentemente aceito pelo Col. Supremo Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Federal – mas no caso dos autos, a incidência desse Diploma em nada influirá na validade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, pois aquele que empresta dinheiro de instituição financeira, como é o caso dos autos, sabe desde o início que se submete a altas taxas de juros e encargos que não alcançam outros tipos de contrato, sem que isso gere nulidade ou reconhecimento de anatocismo.

Enfim, a defesa da ré não subsiste a análise dos fatos, razão pela qual se impõe a decretação da falência.

Por fim, não há que se considerar o pedido de reconvenção formulado a fl. 170/173, pois o mesmo deveria ter sido apresentado juntamente com a contestação.

Pelo exposto, **DECLARO**, hoje, às 16 horas, a falência da empresa RESTAURANTE E CHOPERIA RECANTO MINEIRO LTDA, CNPJ n. 05.037.565/0001-67, com endereço na Avenida Robert Kennedy, n.º 2680, Socorro, nesta capital (endereço que consta na certidão da JUCESP). Constatam como sócios: Edimilson Soares de Brito e Simalha Alves da Silva Brito (JUCESP, fl. 43).

Portanto:

1) Nomeio como administradora judicial (art. 99, IX) a Dra. Adriana Lucena, OAB/SP 157.111, com endereço na Av. da Liberdade, 21, 13º andar, cj. 1308, nesta Capital, para fins do art. 22, III, devendo:

1.1) ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05;

1.2) proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino a **apresentação pela falida** (art. 99, III), ou seja, os sócios, no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, “se esta já não se encontrar nos autos”, sob pena de desobediência (Código Penal, art. 330) e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (Código de Processo Civil, art. 14, V e parágrafo único).

3.1) Sob a mesma pena, devem os sócios cumprir o disposto no art. 104, ficando designada **audiência para o dia 24 de junho de 2010, às 14:00 horas**, para assinatura do termo de comparecimento, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público, oportunidade em que deverão, também, depositar os livros em Cartório, se não o fizerem antes..

3.2) Ficam advertidos os sócios, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **devendo ser protocoladas no 1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais**, no Fórum João Mendes Júnior, Praça João Mendes Júnior, s/n, 16º andar, sala 1610, Centro, São Paulo/SP, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial.

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

9) Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de abril de 2010.